



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045670-62.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARCELO DONIZETI PATRIARCHA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CAUÃ PATRIARCA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROBERTA PERPETUA DA SILVA AFONSO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de São José do Rio Preto/1ª Vara de Família e Sucessões**
Processo nº: **1045670-62.2023.8.26.0576**
Apelante (s): **MARCELO DONIZETI PATRIARCHA**
Apelado (s): **CAUÃ PATRIARCA e ROBERTA PERPETUA DA SILVA AFONSO**
Juiz Prolator: Eduardo Garcia Albuquerque

VOTO N.º 33.240

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. Sentença de improcedência. Recurso do genitor. O genitor alega que contribui financeiramente com outros dois filhos maiores e paga despesas do menor que seriam de responsabilidade da genitora. A questão em discussão consiste em determinar se houve alteração na capacidade econômica do genitor que justifique a revisão dos alimentos, além da inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo dos alimentos. Não há comprovação de alteração na capacidade econômica do genitor, visto que a ação revisional foi proposta poucos meses após o trânsito em julgado da sentença que fixou os alimentos. As verbas recebidas pelo genitor por decisão judicial remuneraram efetivamente o trabalho, nos termos do acórdão trazido aos autos, e devem integrar a base de cálculo dos alimentos. Recurso desprovido.

Vistos,

A respeitável sentença de fls. 822/825 julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação de modificação de guarda e exoneração de alimentos ajuizada pelo genitor **M. D. P.** em face da genitora **R. P. da S. A.** e do filho **C. P.**, mantendo a guarda compartilhada com residência no lar materno.

Apela o genitor às fls. 1355/1369.

Em breve e apertada síntese, argumenta que houve a modificação de sua situação financeira suficiente para autorizar a redução dos alimentos pagos ao menor, ora apelado.

Aduz que realiza pagamentos que deveriam ter sido feitos pela genitora, tais como plano de saúde e mensalidade escolar, o que resulta no pagamento em duplicidade dos alimentos, bem como que o menor está residindo consigo, de modo que despesas habituais com alimentação, higiene e vestuário têm sido suportadas exclusivamente pelo genitor.

Acrescenta que assumiu compromissos financeiros com seus outros dois filhos, L. e A.B., de modo que está sendo onerado de forma desproporcional e em prejuízo do próprio sustento.

De outro lado, alega que a base de cálculo dos alimentos não deve incluir parcelas indenizatórias recebidas na qualidade de servidor público estadual, notadamente a verba que passará a receber por força de decisão judicial proferida nos autos de ação ajuizada contra o Estado de São Paulo.

Discorre sobre a capacidade financeira da genitora, que é proprietária de um estabelecimento de estética e sócia de um no ramo de alimentação junto de seu filho mais velho. Portanto, defende que a redução dos alimentos não trará qualquer prejuízo ao sustento do apelado.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e reduzir os alimentos para 15% de seus rendimentos líquidos e pede a não incidência do percentual sobre verbas de caráter indenizatório.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 869) e respondido (fls. 1383/1393).

Parecer da I. Procuradoria de Justiça às fls. 1409/1412.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Em paralelo a esta ação, o genitor ajuizou a ação de modificação de guarda cumulada com pedido de exoneração de alimentos e pedido subsidiário de conversão de alimentos *in natura* (processo nº 1027984-57.2023.8.26.0576). Os pedidos da referida ação foram julgados improcedentes e os recursos de apelação do genitor interpostos em ambos os processos serão apreciados em conjunto, evitando-se decisões contraditórias.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada pelo genitor M. D. P. em face do filho C. P, nascido em 01.09.2011 (fls. 256).

Atualmente, a guarda do menor é compartilhada entre os genitores, com residência no lar materno, e os alimentos são pagos no importe de 30% dos rendimentos líquidos do genitor, tudo conforme estabelecido nos autos do processo nº 1000797-79.2020.8.26.0576.

O genitor pede a redução dos alimentos porque ajuda financeiramente seus outros dois filhos e paga despesas do menor, ora apelado, que seriam de responsabilidade da genitora.

De início, os outros dois filhos do genitor são maiores: A.B. nasceu em 28.05.2002 e L., em 25.09.1997 (fls. 19/25). O genitor afirma que contribui com os estudos da faculdade de A.B. Já L., ainda que receba ajuda financeira do genitor, conta com 27 anos de idade, razão pela qual presume-se que deva prover a maior parte de seu sustento próprio (fls. 857/867).

Dito isso, o apelado é o filho mais novo do apelante. Logo, quando da fixação dos alimentos em favor de C. o genitor já estava ciente dos compromissos financeiros com os outros filhos. E compulsando os autos em que houve a fixação dos alimentos ora discutidos, o genitor expressamente desistiu do recurso de apelação interposto contra a sentença que fixou os alimentos em 30% de seus rendimentos líquidos (fls. 451/454).

O processo transitou em julgado em 23.05.2023 (fls. 477) e em 12.09.2023, o genitor ingressou com a presente ação

revisional. Ocorre que o genitor não comprovou a efetiva alteração de sua capacidade econômica, tendo em vista o ingresso da ação revisional poucos meses após o trânsito em julgado da ação que fixou os alimentos.

De outro lado, o genitor pede para que os alimentos não sejam calculados sobre as verbas indenizatórias e menciona uma verba específica às fls.1076/1077, sobre a qual o apelado se manifestou às fls.1118/1119, refutando sua natureza indenizatória.

Com efeito, o genitor afirma que passará a receber uma remuneração adicional por desempenhar funções em uma delegacia de polícia civil de classe superior e defende que a natureza dessa verba é indenizatória, portanto, deveria ser excluída da base de cálculo dos alimentos (fls. 1.086).

A verba será percebida por força de decisão judicial proferida nos autos do processo que ajuizou contra o Estado de São Paulo. Consta do acórdão juntado pelo genitor o seguinte: “[...] Desse modo, a hipótese tratada nestes autos não é a equiparação das funções ou reenquadramento e, sim, de remuneração por atividade efetivamente prestada. [...]” (fls. 1.089).

Portanto, são verbas que efetivamente remuneram o trabalho do genitor e devem integrar a base de cálculo.

Por todo o exposto, não há evidências da alteração superveniente de sua capacidade econômica, razão pela qual a sentença

deve ser mantida tal como lançada.

Por fim, as alegações de que custeia valores que seriam de responsabilidade da genitora foram tratadas nos autos da ação 1027984-57.2023.8.26.0576.

Conclusão

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson
Relator